DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10189/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/23763/2012
PROTOCOLO	:	1309519
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS-MS
RESPONSÁVEL	:	SILVIA REGINA BOSSO DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 121/2012
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 211/2011
CONTRATADA	:	NETEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA - ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E FERRAMENTAS PARA MANUTENÇÃO DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS
VALOR	:	R$ 142.282,55
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 121/2012 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa Netec Comércio e Assistência Técnica em Equipamento Hospitalar Ltda – ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, secretária municipal de saúde, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular, via Deliberação ACO2 – G.ODJ.1827/2015 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23163/2012.

O contrato tem como objeto a aquisição de peças e ferramentas para a manutenção de aparelhos odontológicos, para atender as necessidades da rede municipal de saúde, no valor de R$ 142.282,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA -

4ICE - 12159/2017, manifestou-se pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2807/2018 pela regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução contratual, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios apresentaram-se completos, tendo sido atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93, ressalvando-se que a documentação pertinente foi encaminhada a esta corte de contas fora do prazo estipulado na norma regulamentar.

Observa-se a licitude na formalização do termo aditivo contratual, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência por mais 6 (seis) meses, obedecidos os limites estipulados na norma legal pertinente.

A execução financeira atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor empenhado: R$ 101.022,55

Notas fiscais: R$ 101.022,55

Ordens de pagamento: R$ 101.022,55

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando-os, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares.

Considerando que a intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos à formalização contratual não causou prejuízos à contratação, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 121/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS e a empresa Netec Comércio e Assistência Técnica em Equipamento Hospitalar Ltda - ME, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso de Souza, secretária municipal de saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss